TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	186405/21
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO:	ANTONIO ADAMIR DIGNER, CARLOS EUGENIO STABACH, MUNICÍPIO DE CONTENDA
ADVOGADO / PROCURADOR:	LUCIANO DANIEL CHEMIN
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 102/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CARLOS EUGENIO STABACH, prefeito do Município de Contenda, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 22/23 (peça 25), concluiu que as contas estão irregulares em função do item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/06).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17/23 (peça 26), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HC0A

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R$ 4.508.338,63, relativamente ao saldo de "Operações de Crédito", conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Recursos" apresentado na peça 08, a fls. 18/19, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Quando do contraditório (peças 15, 22 e 24), em apertada síntese, a defesa apresenta os documentos que entendeu pertinentes, além de demonstrativos relativos às operações de crédito realizadas no exercício, alegando que tais demonstrativos comprovam a existência de cobertura financeira para os compromissos assumidos nos últimos oito meses de mandato, bem como para o exercício seguinte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 22/23 (peça 25), ao apreciar os contraditórios, destaca, inicialmente, que os documentos apresentados se referem às fontes de recursos 611, 612 e 614 *"[...] que apresentaram saldo negativo no encerramento do exercício de 2020."*

Na sequência, a unidade apresenta um quadro com o detalhamento das origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/2020, por fonte (fls. 04).

Nesse contexto, ao examinar as justificativas e documentos encaminhados, bem como ao consultar os dados do SIM/AM e do Portal de Informações para Todos – PIT, constatou que, do total deficitário apresentado, parte foi absorvida *"[...] pelo ajuste mediante estorno no valor de R$ 773.442,63 e parte*

[1] Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HC0A

pelo pagamento efetuado mediante receita dos convênios repassadas no exercício de 2021, no entanto, após os ajustes, o grupo de fontes ainda permanece com saldo negativo no valor de R$ 489.648,39, razão pela qual essa Coordenadoria opina pela manutenção da restrição.

Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, e ainda, considerando que o prejulgado[2] instaurado com a finalidade de revisão, no que couber, do Prejulgado nº 15, ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes ao saldo de “Operações de Crédito”, sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Contudo, caso o entendimento desta Primeira Câmara seja contrário, ainda assim, merecem acolhimento as alegações de defesa.

O conjunto probatório dos autos demonstrou, conforme asseverado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que, após os devidos ajustes, lastreados pelo contraditório, o déficit apurado recuou para R$ 489.648,39.

[2] nº 621743/16.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HC0A

Por outro lado, o “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida”, que engloba todos os recursos, apresentado na peça 08, à fls. 18, com base nos ajustes do quadro de fls. 06, da peça 25, mais especificamente em relação aos “Recursos Vinculados”, indica que referidos recursos encerrariam 2020 com um superávit de R$ 2.950.873,59, além dos “Não Vinculados”, superavitários em R$ 6.830.611,05, estes sem qualquer ajuste.

Tal situação financeira é ainda corroborada pelos dados referentes ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, apresentados na peça 08, a fls. 07, os quais indicam que o Município de Contenda encerrou o exercício de 2020 com um superávit de R$ 2.649.412,26, e um resultado acumulado superavitário na ordem de R$ 6.830.611,05.

Nessa esteira, portanto, releva notar, ainda que o saldo de “Operações de Crédito” tenha encerrado deficitariamente, o montante apurado nas fontes livres, caso necessário, seria suficiente para suportar esse déficit, demonstrando, desta forma, que não houve infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendo, de qualquer forma, que o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida, na medida em que, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhadas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. CARLOS EUGENIO STABACH, prefeito do Município de Contenda, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HC0A

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. CARLOS EUGENIO STABACH, prefeito do Município de Contenda, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HC0A

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HC0A